



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acrescenta a alínea “j” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 8º

j) às despesas do contribuinte e de seus dependentes com medicamentos de uso continuado, desde que não estejam incluídos na lista de medicamentos excepcionais (de uso contínuo e alto custo) do Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de medicamentos de uso continuado através do Sistema Único de Saúde – SUS, atualmente, restringe-se a medicamentos de pressão alta, diabetes e asma. Muitos medicamentos de uso continuado, além de não serem distribuídos gratuitamente, representam uma despesa significativa em orçamentos familiares.

De acordo com o art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Buscamos com essa proposta, possibilitar que pessoas físicas possam deduzir do imposto de renda as despesas elevadas que possuem com medicamentos de uso continuado não contemplados na listagem do SUS para que possam manter o seu tratamento em dia.

Vale ressaltar que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da Constituição Federal).”

É de se estranhar, portanto, que não seja lícito deduzir, do Imposto de Renda Pessoa Física, despesas com medicamentos utilizados

pelo contribuinte e seus dependentes em outras situações que não impliquem internação, especialmente nos casos que envolvam doenças comprovadamente graves ou crônicas.

Sendo assim, para repararmos essa contradição, contamos, então, com o apoio dos nossos Pares para a tramitação favorável da proposta ora apresentada para garantir a dedução no Imposto de Renda das despesas com medicamentos de uso continuado não contemplados na listagem do SUS.

Sala de Sessões, de de 2014

Deputado RONALDO FONSECA
(PROS/DF)